



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO E/CME N.º 06

DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

Fixa normas complementares à Deliberação E/CME n.º 03/2000 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei 9394/96, em especial os Artigos 29 e 30;
- Parecer nº 4/2000/CEB/CNE;
- a Lei 8069/90, em especial os Artigos 90 e 91;
- que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- que “a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos”.

DELIBERA:

Art. 1º - As instituições privadas de Educação Infantil serão regidas pela Deliberação E/CME n.º 03/2000 e nos termos do Artigo 20 da LDB se enquadrarão nas seguintes categorias:

I. particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II. comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III. confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV. filantrópicas, na forma da lei.

Art. 2º - As instituições de que tratam os incisos II, III e IV do Artigo 1º desta Deliberação, que possuam registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e que tenham firmado convênio com a

municipalidade, obrigatoriamente, devem efetivar o credenciamento no Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - Às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, de que trata o Artigo 2º desta norma, será concedido o prazo, improrrogável, até 30/12/2002, para plena adequação ao previsto nos Artigos 16,17 e 18 da Deliberação E/CME n.º 03/2000.

Parágrafo Único – Independentemente do prazo previsto no caput deste artigo, a entidade já deverá estar oferecendo:

- I. atendimento adequado conforme proposta inicial;
- II. condições de higiene, segurança e salubridade;
- III. alimentação condizente com as necessidades nutricionais de acordo com a faixa etária atendida.

Art. 4º - Os parâmetros para a organização de grupos, previstos no Artigo 10 da Deliberação E/CME n.º 03/2000, decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, atendida a seguinte relação professor/criança:

I – na faixa etária de zero a um ano e onze meses, para cada grupo com o máximo de 24 (vinte e quatro) crianças, 1 (um) professor que, a partir da matrícula da 7ª criança, contará com um auxiliar para cada 6 (seis) novas crianças matriculadas;

II – na faixa etária dos dois aos três anos e onze meses, 1 (um) professor para cada grupo com o máximo de 15 (quinze) crianças, ficando a critério da instituição disponibilizar-lhe auxiliar(es);

III – na faixa etária dos quatro aos cinco anos e onze meses, 1 (um) professor para cada grupo com o máximo de 25 (vinte e cinco) crianças, ficando a critério da instituição disponibilizar-lhe auxiliar(es).

Parágrafo Único – A entidade mantenedora poderá optar por manter o atendimento na Educação Infantil até seis anos e onze meses de idade.

Art. 5º - O pleno atendimento ao disposto nos Artigos 10 e 14 da Deliberação E/CME n.º 03/2000, poderá ocorrer, em caráter excepcional, no máximo até 30/12/2007.

§ 1º - A entidade providenciará a substituição progressiva de recreadores por professores, admitindo-se, inicialmente, que metade possua formação em nível médio, na modalidade Normal, na forma da lei, e metade com estudos em andamento visando formação para o exercício do magistério.

§ 2º - Será admitido em caráter excepcional até 31/12/2003 o exercício da função de Diretor para aqueles que possuam a formação mínima, em nível médio, na modalidade Normal.

§ 3º - Expirado o prazo previsto no § 2º, será exigido o cumprimento do Artigo 13 da Deliberação E/CME n.º 03/2000.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação deve :

a) cadastrar todos os profissionais, sem a formação necessária, que em 2001, estejam em exercício nas instituições conveniadas com a municipalidade,

b) adotar as providências necessárias para acompanhamento e controle da formação dos profissionais citados na alínea a deste artigo.

Art. 6º - A renovação dos convênios com a municipalidade estará condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas por este Conselho, inclusive as que se referem a complementação dos estudos.

Art. 7º - As instituições de Educação Infantil, comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei, que estejam em funcionamento sem registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou que pretendam iniciar suas atividades, deverão, obrigatoriamente, seguir todas as determinações da Deliberação E/CME n.º 03/2000.

Art. 8º - Revoga-se o segundo parágrafo do Artigo 2º e o Artigo 10 da Deliberação E/CME n.º 03/2000 e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada pela Comissão de Legislação e Normas.

Mariza de Almeida Moreira
Ana Maria Gomes Cezar
Eliane Magalhães da Silva

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Maria de Nazareth Machado de Barros de Vasconcellos
Maria Teresa Lacerda Menezes Coelho
Regina Pereira Mendes
José Omar Duarte Ventura
Ana Maria Gomes Cezar
Francílio Pinto Paes Leme
Jeane da Silva Diniz Gonsalves
Marco Túlio Paolino
Eliane Magalhães da Silva